

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 500, DE 2003 (MENSAGEM N.º 625/2002)

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Brasília, em 23 de dezembro de 2000”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 500, de 2003, tem por finalidade aprovar o texto do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, aos 23 de dezembro de 2000, em Brasília, prescrevendo a isenção de visto em passaporte comum válido aos nacionais de ambos os países quando entrarem, permanecerem e saírem do território do outro Estado, para fins de turismo, trânsito e negócios.

O projeto em análise foi encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da Mensagem n.º 625, de 2003.

O referido Acordo celebrado, segundo a exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores, visa intensificar as relações culturais e econômicas entre os dois países, facilitando “a entrada de nacionais de um dos países no território do outro, incrementando-se o fluxo de intercâmbio comercial e turístico, bem como estreitando ainda mais os laços de amizade existentes”.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o acordo nos termos do projeto de decreto legislativo ora analisado por esta Comissão, ressaltando a sua semelhança com outros acordos celebrados, como por exemplo, Brasil e Ucrânia, em 1996; Brasil e Portugal, em 1996; Brasil e Polônia, em 2000; Brasil e Hungria, em 2001; Brasil e Argentina, em 2000; Brasil e Israel, em 2000; Brasil e Paraná, em 2002; especificamente sobre a isenção de visto para passaporte de serviço, Brasil e as Repúblicas de Angola e Cooperativista de Guiana, em 1999.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o parecer no tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição ora analisada atende aos requisitos constitucionais e formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do artigo 84, inciso VIII, da nossa Carta Constitucional.

A matéria é de competência do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, nos termos do artigo 109 da Regimento Interno desta Casa.

A juridicidade da matéria, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas prescritas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Portanto, pelos argumentos acima aduzidos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 500, de 2003.

Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

RELATOR